

Processo nº:	TC-3228.989.21-6
Órgão:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso (PREV PARAÍSO)
Gestor(a):	Altemar Rogério Vidotte
Período:	01/01/2020 a 31/12/2020
População (2010)¹:	5.898
Exercício:	2020
Matéria:	Balanço Geral do Exercício

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social em epígrafe, do Município de Paraíso.

De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício² e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 66.25):

Indicadores 2020		Fonte
Variação PIB nacional	-4,10%	IBGE
SELIC acumulada no período (1º de janeiro a 31 de dezembro)	2,75%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	4,52%	IBGE
Ibovespa anual	2,90%	B3
IMA-B	6,41%	ANBIMA
Síntese do apurado		
Despesas administrativas (limite: 2%)	1,12%	Fls.10
Meta atuarial definida pelo Instituto de Previdência	10,57%	IPCA + 5,79%
Rentabilidade dos investimentos do Instituto	5,02%	Fls.20
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	0,48%	MPC
A meta atuarial foi atingida?	Não	MPC
Resultado atuarial no exercício (Déficit)	R\$ 27.499.072,88	Fls.15
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 3.922/2010?	Sim	Fls.17
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Não	CADPREV

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2020_4tri.pdf); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm); IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = ((1+meta)*(1+inflação))-1. Rentabilidade real obtida pela fórmula = ((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1.



Nos termos do que determina o item 5, da Ordem de Serviço SDG 01/2020³, a Fiscalização procedeu à verificação do investimento BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII (*ticker CARE11*) (CNPJ 13.584.584/0001-31), apontando, em suas conclusões, as seguintes ocorrências (evento 17.34):

- *Rentabilidade negativa com perspectiva de não atendimento à meta atuarial estabelecida, até o período analisado;*
- *Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate imediato para suprir eventuais desequilíbrios de caixa do Instituto e evitar grandes perdas, evidenciando falha de gerenciamento de risco dos ativos e falta de liquidez;*
- *Não demonstrou atendimento pleno ao artigo 15, § 2º, incisos I a III, da Resolução CMN nº 3.922/10, sendo enquadrados entre os fundos com aplicações não permitidas ou com negociação limitada para Regimes Próprios de Previdência em âmbito nacional.*

Diante dos achados de auditoria apontados pela Fiscalização, foi determinada a notificação do RPPS, do Diretor Executivo, e dos membros do Comitê de Investimentos (evento 20.1, publicação no DOE evento 30.1).

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso (PREV PARAÍSO), representado por seu diretor executivo, Sr. Altemar Rogério Vidotte, apresentou justificativas e documentos (evento 33).

Os membros do comitê de investimentos, apesar de devidamente notificados, não apresentaram justificativas.

Em manifestação anterior, datada de 10/05/2021, acerca do investimento citado, este MPC opinou pela aplicação de **multa** ao gestor, bem como aos membros do comitê de investimentos (evento 41.1).

³ 5. DO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

5.1 A Fiscalização procederá, observando critérios de relevância e materialidade, à análise do Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP relativo às movimentações financeiras ocorridas no período, quanto à conformidade com a legislação de regência, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Política de Investimentos do Regime Próprio, bem como ao desempenho dos fundos de investimento.

5.2 Caso não sejam constatadas impropriedades, a Fiscalização deverá realizar o acompanhamento das análises dos meses subsequentes.

5.3 Constatadas desconformidades com a legislação, com a Política de Investimentos ou movimentações financeiras atípicas, a Fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

5.3.1 Requisitar imediatamente justificativas e/ou esclarecimentos, a serem prestados pelo fiscalizado no prazo máximo de cinco dias úteis, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”.

5.3.2 Atendida a solicitação, a Fiscalização examinará as justificativas e/ou documentação apresentada e, após instrução, deverá juntar o relatório de fiscalização (utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”), a cópia da requisição e os documentos pertinentes ao processo eletrônico do Balanço Geral da Entidade ou de Prestação de Contas Anual do Fundo, submetendo a matéria à consideração do Relator.

5.3.3 Não atendida a solicitação, a Fiscalização deverá juntar o relatório de fiscalização e a cópia da requisição ao processo eletrônico do Balanço Geral ou da Prestação de Contas Anual, submetendo-os à apreciação do Relator.

5.4 Constatadas quedas expressivas e/ou sucessivas na rentabilidade, apuradas por meio do Sistema Delphos – disponível no Portal de Sistemas -, por mais de seis meses consecutivos, a Fiscalização deverá adotar os procedimentos mencionados no item anterior e, ainda, requisitar os relatórios trimestrais sobre a rentabilidade das aplicações dos recursos do RPPS, já submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

5.5 Constatado atraso no encaminhamento das informações eletrônicas do RIRPP, a Fiscalização procederá em conformidade com o Item 12 – Do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções.



O Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis não acolheu o pedido do MPC, mas determinou que as informações até então juntadas nos autos subsidiassem o relatório das contas do exercício de 2020 (evento 47.1).

Em sequência, os autos foram encaminhados à Fiscalização, que emitiu seu relatório sobre as contas anuais do Instituto de Previdência (evento 66.25).

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas e documentos pelo PREVPARAÍSO, representado por seu Presidente, sr. Altemar Rogério Vidotte (eventos 87 e 97).

Em 15/12/2021, este Ministério Público de Contas solicitou prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) (evento 104.1).

A douta ATJ, em 21/06/2023, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas em exame (evento 117.1).

Tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

A Fiscalização constatou que o resultado econômico do exercício foi negativo em R\$ 7.467.588,86 (evento 66.25, fls. 07).

No exercício do contraditório, o PREVPARAÍSO argumentou que tal situação ocorreu pelo aumento das provisões matemáticas em relação ao exercício anterior, sendo que o somatório passou do montante de R\$ 27.381.068,96, em 2019, para R\$ 34.264.811,25, em 2020 (evento 87.1, fls. 04/06).

Instada a se manifestar, a douta ATJ entendeu que o apontamento poderia ser relevado, ressaltando que o resultado econômico sofreu significativas variações por conta das provisões⁴, das reversões e dos ajustes no período, variando conforme as expectativas de receitas (plano de custeio) e de despesas (plano de benefícios).

⁴ “O registro da atualização da Provisão Matemática Previdenciária será feito por meio do ajuste dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser providenciado o complemento pela diferença. Por outro lado, sendo a necessidade de provisão menor do que o valor anteriormente registrado, deverá ser feita a reversão da diferença com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial.” Nota da ATJ.



Em consonância com a ATJ, o MPC entende que o apontamento pode ser relevado.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA.

A Fiscalização verificou que houve prorrogação do contrato 02/2016, firmado com a empresa Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 11.340.009/0001-68), cujos valores contratados foram superiores em 122,04% quando comparado com o ajuste firmado por outro RPPS com a mesma empresa e com o mesmo objeto.

Apontou que os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos (indicação de substituição, mudança de portfólio, diversificação de investimentos, dentre outros) (evento 66.25, fls. 12/13).

Em sua defesa, o Instituto de Previdência alegou que o valor pago à consultoria (R\$ 7.993,58, em 12 parcelas mensais de R\$ 666,13) encontra-se dentro da média de preços praticados no mercado.

Argumentou que alguns dos trabalhos técnicos são executados mediante demanda do RPPS e que a extensão dos serviços prestados pela consultoria é maior do que a relatada, cumprindo assim o objeto contratado (evento 87.1, fls. 07/08).

Quanto ao valor do contrato, este MPC entende que o apontamento pode ser relevado, eis que, de fato, dentro da média de mercado.

Por outro, quanto aos relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa, o MPC entende que a falha é grave e enseja a **irregularidade** do balanço e irá comentar sobre o assunto no item D.6.3 (COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS) deste parecer.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

A Fiscalização constatou que houve divergências entre os dados informados pelo Instituto de Previdência no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP) e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (evento 66.25, fls. 13).

No exercício do contraditório, o PREVPARAÍSO citou equívocos da auditoria deste Tribunal de Contas e reiterou que os valores registrados a título de rendimentos foram aqueles informados pelo Instituto de Previdência à época da fiscalização *in loco*, no montante de R\$ 1.662.958,14 (evento 87.1, fls. 08/10).



Instada a se manifestar, a douta ATJ entendeu que o apontamento poderia ser relevado, sem prejuízo de recomendação para que o Instituto de Previdência tenha atenção nos registros dos rendimentos, eis que, embora conste no balancete o valor de R\$ 1.662.958,14 de ganhos, o valor informado no Sistema DELPHOS foi de R\$ 1.660.596,87 (evento 117.1, fls. 02/03).

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que cabe recomendação para que o Instituto de Previdência registre corretamente os seus rendimentos, de modo a atender o princípio da evidenciação contábil, previsto no art. 83, da Lei 4.320/1964⁵, além de atender ao art. 74, da Portaria MTP 1.467/2022⁶.

D.3 – PESSOAL.

A Fiscalização constatou que a gestão do Instituto de Previdência é feita por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal, mediante complementação de vencimentos a título de gratificação de função, o que frustra a sua capacidade de autoadministração (evento 66.25, fls. 14).

Em sua defesa, o PREVPARAÍSO arrazouou que todas as medidas corretivas para a regularização da questão estão sendo tomadas, buscando junto ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Poder Legislativo, a aprovação de projeto de lei para adequação da norma.

Sustentou que em nenhum momento o PREVPARAÍSO perdeu sua autonomia e que todos os atores que compõem a estrutura do RPPS são servidores de cargo efetivo e segurados do Regime Previdenciário (evento 87.1, fls. 10/15).

Para o MPC, a falha é grave e enseja a **irregularidade** do balanço.

Importa recordar que tal falha vem sendo apontada pela Fiscalização desde o exercício de **2017**⁷, sendo, inclusive, causa de reprovação do balanço de **2018**⁸ e **2017**⁹ – neste

⁵ Lei 4.320/1964, art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

⁶ Portaria MTP 1.467/2022, art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

⁷ 2017: TC-2345.989.17-2

2018: TC-2673.989.18-2

2019: TC-3039.989.19-9

⁸ Decisão revertida em sede recursal (TC-9725.989.20-6 e TC-13841.989.20-5)

⁹ Decisão revertida em sede recursal (TC-21894.989.19-3)



último, assim se manifestou o Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Antonio Carlos dos Santos:

“A Autarquia PrevParaíso não dispõe de quadro de pessoal próprio, sendo gerida por servidores cedidos pela Prefeitura mediante complementação de vencimentos a título de gratificação de função.

Opera-se aqui a confusão entre quadro de pessoal da autarquia com aqueles de seu ente central.

A leitura e implementação destas leis dotam o PrevParaíso de funções comissionadas em alternativa a cargos comissionados, o que lhe confere total submissão à Prefeitura Municipal de Paraíso e retira-lhe, como dito, o caráter de entidade autônoma.

Por tal razão, verifico flagrante acúmulo de cargos públicos na Prefeitura Municipal com função pública no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, malgrado previsão legal.

A inadequada configuração dos cargos/funções comissionadas também foi alvo de censura deste Tribunal, nas contas de 2017 da Prefeitura Municipal, albergadas no TC-006482.989.16-7, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, em decisão proferida na Segunda Câmara, sessão de 07/05/2019[8], na qual se enfatizou o caráter impróprio no manejo dos cargos em comissão pelo município ao determinar, em seu elemento dispositivo, in verbis:

“Assim, determino que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A fiscalização constatou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam determinadas.” (destaques originais).

Assim, resta incontestado que a interpretação dada pela Municipalidade à Lei Municipal nº 1.069/2014 retira da Autarquia seu caráter de independência administrativa e financeira, desnaturando-a.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-2345.989.17-2, Aud. Subs. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 19/09/2019)

Portanto, mesmo a irregularidade sendo apontada por três exercícios seguidos, o Instituto de Previdência não foi capaz de demonstrar medidas concretas no sentido de regularizar o apontamento, permanecendo a situação de submissão à Prefeitura Municipal de Paraíso.

D.5 – ATUÁRIO.

A Fiscalização constatou que, no exercício, houve um déficit atuarial de R\$ 27.499.072,88 (evento 66.25, fls. 15/16).

No exercício do contraditório, o Instituto de Previdência argumentou que se encontra em equilíbrio financeiro e atuarial devidamente reconhecido pelo órgão normatizador e fiscalizador e que possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Alegou, ainda, que foram adotadas as recomendações do atuário no sentido de equalização do déficit atuarial (evento 87.1, fls. 15/17).



Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que as justificativas poderiam ser aceitas, isso porque, segundo relatório atuarial, o PREVPARAÍSO apresentou todas as informações para o dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios, além de possuir CRP válido (evento 117.1, fls. 03/04).

No entendimento deste Ministério Público de Contas, o déficit atuarial, no caso em concreto, não é matéria a ser tratada campo das ressalvas, mas sim apta a motivar a **reprovação** das contas em tela.

Isso porque o déficit vem se mantendo em patamar elevado desde 2014, conforme se demonstra a seguir:

DRAA entregue em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2021 (data base 31.12.2020)	Déficit	R\$ 27.499.072,88
2020 (data base 31.12.2019)	Déficit	R\$ 28.595.755,96
2019 (data base 31.12.2018)	Déficit	R\$ 26.883.085,51
2018 (data base 31.12.2017)	Déficit	R\$ 19.527.013,05
2017 (data base 31.12.2016)	Déficit	R\$ 24.412.227,49
2016 (data base 31.12.2015)	Déficit	R\$ 18.292.159,56
2015 (data base 31.12.2014)	Déficit	R\$ 15.742.229,10

Nesse sentido, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal¹⁰ consagrou, dentre outros, o princípio do equilíbrio atuarial, que tem por objetivo a garantia de cobertura das despesas previdenciárias em longo prazo.

Frente a tal panorama, o elevado crescimento do déficit atuarial ano a ano, representa grave ameaça à gestão, não só das finanças da Entidade, mas também às do próprio Município. Daí a necessidade de uma atuação incisiva desse Tribunal de Contas, impondo a reprovação das contas com vistas a estimular a adoção de medidas concretas que salvaguem a sustentabilidade do RPPS local. Este, aliás, o entendimento deste Tribunal de Contas¹¹.

¹⁰ CF, art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹¹ Neste sentido, a título de exemplo:

“Outra impropriedade fundamental refere-se ao aumento do déficit atuarial. Em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários do Regime, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98. Isto certamente causará significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.” (TCE-SP, juízo singular, Balanço 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, TC-1526.989.16-5, Aud. Subs. Cons. Valdenir Polizeli, j. 07.11.2017).

Decisão mantida em sede recursal:

*“3.4 Segundo, verifico que os relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados pelo Instituto, demonstram rentabilidade **negativa** da carteira de **investimentos** do Regime Próprio de Previdência Social de Bom*



De mais a mais, para contornar essa situação deficitária, sem incorrer nas alíquotas impraticáveis a médio e longo prazo, a gestão precisaria desempenhar rendimento dos investimentos superior à meta estabelecida paulatinamente. Assim, os dados dos autos levam o Ministério Público de Contas a questionar a própria viabilidade do município em questão manter um regime próprio de previdência social para seus servidores e levar em consideração a possibilidade de sua extinção¹².

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que as atas da entidade são resumidas, apontando apenas as decisões tomadas, não trazendo as discussões realizadas.

Verificou irregularidades relacionadas ao investimento realizado em exercício anterior e mantido no exercício em análise, referente ao fundo de investimento imobiliário BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII (*ticker* **CARE11**) (CNPJ 13.584.584/0001-31) (evento 66.25, fls. 17/18).

Em sua defesa, o Instituto de Previdência argumentou que, em atenção às recomendações deste Tribunal de Contas, orientou os conselheiros a aprimorarem a confecção das atas.

Quanto ao fundo CARE11, alegou que vem recebendo dividendos e que eventuais prejuízos é um dos riscos inerentes ao mercado e esse é um dos motivos para se construir uma carteira com portfólio diversificado.

Sustentou que, na atual conjuntura, os fundos que não pagam dividendos têm uma procura menor no mercado, o que impacta negativamente o seu preço.

Destacou que a baixa liquidez impacta negativamente no preço do ativo, mas que não necessariamente reflete no valor patrimonial.

Jesus dos Perdões, no exercício em exame, na ordem de - 7,85%, considerando a meta de 6% no período, conforme a correspondente política de investimentos (...), ao passo que dispositivos da Resolução CMN nº 3.922/2010, relacionados a essa rubrica, não foram observados pela entidade no período em questão, sendo este, inclusive, fator preponderante para a não emissão do CRP, conforme indica o item 5 do Relatório da Auditoria Direta Específica no RPPS do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social (...).” (TCE-SP, 1ª Câmara, Recurso Ordinário TC-19834.989.17-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 19.06.2018, v.u.) (destaques no original)

¹² Lei 9.717/1998, art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.



Aduziu que, por ser constituído na forma de condomínio fechado, não há possibilidade de resgatar as cotas investidas; assim, caso opte por sair do fundo, o cotista deve vender as cotas no mercado secundário (B3).

Lembrou que não há caracterização de prejuízo sob uma análise aprofundada e, por isso, a hipótese de saída pelo mercado secundário quando as cotas estão desvalorizadas representaria a alternativa mais danosa ao próprio RPPS.

Por fim, reforçou que, apesar da volatilidade, o fundo possui alto potencial de valorização (evento 87.1, fls. 17/25).

Instada a se manifestar, a d. ATJ entendeu que as justificativas da defesa não lograram êxito e entendeu ser preocupante o fato de o fundo ainda tenha um fluxo operacional tão singelo e com resultados negativos tão expressivos, apesar de constituído há quase 10 anos (evento 117.1, fls. 04/08).

Para o MPC, as justificativas não devem ser aceitas; portanto, as falhas ensejam a irregularidade do balanço.

De início, nota-se que as justificativas da defesa repetem argumentos já ofertados pelo Instituto de Previdência em 04/03/2021, após auditoria deste Tribunal de Contas acerca da baixa performance do fundo de investimento CARE11, conforme determina o item 5, da Ordem de Serviço SDG 01/2020.

Ocorre que, entre as duas petições de defesas, passaram-se quase dois anos e meio e o fundo continuou sua trajetória de desvalorização, reforçando a tese defendida por este MPC, em 10/05/2021 (evento 41.1), no sentido de que é irregular a manutenção deste investimento na carteira do RPPS, por violar o dever de prudência financeira (art. 43, §1º, da LRF¹³ e art. 6º, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.717/1998¹⁴).

¹³ LC 101/2000, art. 43, § 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

¹⁴ Lei 9.717/1998, art. 6º, Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;



Em 10/05/2021, este MPC havia mostrado em seu parecer que, desde a aplicação inicial (16/10/2018), enquanto o IFIX acumulava ganhos de 27,44%, o fundo escolhido pelo RPPS (CARE11) sofria mais de 59% de perda de valor de mercado.

Passados pouco mais de dois anos e três meses, na data deste parecer, enquanto o IFIX acumula ganhos de 45,84% (linha verde), o CARE11 acumula perdas de 77,02% (linha vermelha).

Ou seja, o que já era um investimento ruim, ficou ainda pior.

Conforme gráfico abaixo:



Assim, de acordo com o último relatório de investimentos disponível no Portal da Transparência do PREVPARAÍSO¹⁵, datado de maio de 2023, o valor das cotas que inicialmente era de R\$ 999.999,00 agora é de R\$ 219.427,20.

Não bastasse, diversos outros indicadores que na data da aplicação inicial (16/10/2018) – bem como ao longo do exercício de 2020 – já performavam mal e demonstravam que se tratava de um fundo de investimento demasiadamente arriscado para um RPPS pioraram.

Acerca da distribuição de dividendos, o CARE11 distribuiu dividendos pela última vez em 06/09/2021.

¹⁵ <https://www.prevparaiso.sp.gov.br/arquivos/Portal/Investimentos/REL%20INVEST%20-%202005-2023.pdf>



Aliás, desde sua constituição, o CARE11 distribuiu dividendos em apenas dez oportunidades, sendo que em nove o valor é irrelevante, às vezes menor que um centavo por cota¹⁶:

TIPO	DATA COM	PAGAMENTO	VALOR
RENDIMENTO	06/09/2021	15/09/2021	0,00838500
RENDIMENTO	05/08/2021	13/08/2021	0,00838500
RENDIMENTO	06/07/2021	15/07/2021	0,00838613
RENDIMENTO	07/06/2021	15/06/2021	0,00838613
RENDIMENTO	06/05/2021	14/05/2021	0,00838500
RENDIMENTO	07/04/2021	15/04/2021	0,00699000
RENDIMENTO	06/10/2020	14/10/2020	0,00978500
RENDIMENTO	06/08/2020	14/08/2020	0,02096500
RENDIMENTO	06/07/2020	14/07/2020	0,03088613
RENDIMENTO	09/01/2018	12/01/2018	7,75000000

< 1 >

Conforme dados extraídos do *site* STATUSINVEST, desde 10/05/2021, o indicador de Preço sobre Valor Patrimonial (P/PL) passou de 0,46 para 0,23 – um dos menores valores entre os quase 500 FIIs negociados na B3.

A liquidez média diária diminuiu para inexpressivos R\$ 11.6108,12 e o percentual em caixa atingiu a preocupante cifra de 0,05%.

De outro norte, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem que a consultoria financeira alertou sobre os riscos de se manter tal investimento em carteira no exercício em tela, o que demonstra que o contrato não vem sendo cumprido satisfatoriamente.

Por fim, este MPC reitera todos os argumentos sobre o assunto já expressados em seu parecer datado de 10/05/2021 (evento 41.1) e reitera, mais uma vez, que **a manutenção do investimento durante o exercício de 2020 foi erro grosseiro do gestor do PREVPARAÍSO**, eis que, desde a aplicação inicial e ao longo de 2020, já se dispunha de diversas informações que demonstravam claramente que se tratava de fundo extremamente arriscado para RPPS e que poderia causar prejuízos elevados, como de fato aconteceu.

Diante de todo o exposto, é evidente, portanto, que a escolha e a manutenção de tal ativo em carteira não seguiu as regras que garantem limites de proteção e prudência financeira,

¹⁶ <https://statusinvest.com.br/fundos-imobiliarios/care11>



exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 43, §1º) e pela Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência (art. 6º, parágrafo único, inc. I).

E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

A Fiscalização apontou que o rol de benefícios do regime próprio de previdência social não está limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, § 2º, da EC 103/2019¹⁷).

Constatou que não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103/2019¹⁸).

Verificou que não foi proposta/aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar (RPC) (art. 9º, § 6º, da EC 103/2019¹⁹) (evento 66.25, fls. 20).

Em sua defesa, o Instituto de Previdência sustentou que foi editada a Lei Municipal 1.290/2021 que limitou as obrigações do Instituto de Previdência à concessão de aposentadorias e pensões.

Argumentou que, embora não exista uma legislação que faça referência expressa sobre a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário, adotou o entendimento que, a partir da entrada em vigor da EC 103/2019, houve a revogação tácita das disposições em contrário ao referido art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

Quanto ao RPC, entendeu que não é competência do PREVPARAÍSO encaminhar ou aprovar legislação pertinente ao tema (evento 87.1, fls. 25/26).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que as justificativas deveriam ser acolhidas (evento 117.1, fls. 03/04).

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que o apontamento pode ser relevado, sem prejuízo de recomendação para que o Instituto de Previdência postule junto aos poderes competentes a implantação do RPC, nos termos do art. 9º, §6º, da EC 103/2019.

¹⁷ EC 103/2019, art. 9º, § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

¹⁸ CF/88, art. 39, § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

¹⁹ EC 103/2019, art. 9º, § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea ‘b’** (infração a norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigo 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item C.1** – os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos (indicação de substituição, mudança de portfólio, diversificação de investimentos, dentre outros);
2. **Item D.3** – submissão do Instituto de Previdência à Prefeitura Municipal de Paraíso, eis que a gestão do Instituto de Previdência é feita por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal mediante complementação de vencimentos a título de gratificação de função;
3. **Item D.5** – déficit atuarial recorrente, atingindo o montante de R\$ 27.499.072,88 no exercício, em desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da CF/88;
4. **Item D.6.3** – manutenção de investimento em FII com tese pouco usual, alheia à expertise do gestor e do comitê de investimento, com baixa liquidez e histórico de perda de valor de mercado, dado o pagamento de valores pouco expressivos de dividendos, violando o dever de prudência financeira (art. 43, §1º, da LRF e art. 6º, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.717/1998).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item D.2** – registre corretamente os seus rendimentos, de modo a atender o princípio da evidenciação contábil, previsto no art. 83, da Lei 4.320/1964, além de atender ao art. 74, da Portaria MTP 1.467/2022;
2. **Item E.1** – postule junto aos poderes competentes a implantação do RPC, nos termos do art. 9º, §6º, da EC 103/2019.

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁰), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²¹, para fins de **monitoramento**.

²⁰ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:



É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²², sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei²³.

É o parecer.

São Paulo, 24 de agosto de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²² LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

²³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq